



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 73/2025 – PL 45/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 45/2025 que "Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais às entidades que menciona e dá outras providências".

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLC 45 de 2025 de autoria do vereador Enzo Peixoto de Almeida, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

Trata-se de matéria que propõe a autorização ao Poder Executivo para orientar o uso do símbolo oficial da Rota Turística do Caminho do Comércio em materiais de divulgação de eventos educacionais, culturais, turísticos, religiosos ou civis que sejam realizados ou apoiados pelo Município de Bom Jardim de Minas.

A matéria encontra amparo na competência legislativa municipal, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos municípios o dever de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O projeto versa sobre tema ligado à promoção da cultura, do turismo e da identidade local, caracterizando evidente interesse municipal.

A iniciativa legislativa é legítima, não havendo qualquer vício de iniciativa, uma vez que a proposição não cria obrigações administrativas nem interfere diretamente na organização interna da Administração Pública, tratando-se de norma autorizativa e orientadora.

A proposta é meritória e de grande valor institucional e simbólico, pois reforça a identidade turística de Bom Jardim de Minas e estimula a integração do Município à Rota Turística do Caminho do Comércio. O uso do símbolo em materiais de divulgação de eventos promovidos ou apoiados pelo Município pode contribuir para a valorização do patrimônio histórico-cultural local; o fortalecimento da imagem institucional da cidade como destino turístico e para o incentivo à adesão de entidades e instituições locais às ações de promoção turística.

Além disso, o texto da justificativa demonstra preocupação em respeitar a viabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

prática e a autonomia dos organizadores, adotando uma linguagem orientadora e não impositiva, o que confere equilíbrio à norma.

A estrutura normativa do projeto é adequada e segue os princípios da clareza, concisão e lógica interna. Contudo, a Assessoria Jurídica sugere alguns ajustes e aperfeiçoamentos com vistas a reforçar a clareza da norma e sua aplicação. Nesse sentido, esta assessoria sugere a reformulação do caput do art. 1º, para melhorar a fluidez da redação e dar destaque ao sujeito ativo da ação (os organizadores dos eventos), alinhando com a finalidade educativa da norma; a inclusão de previsão para disponibilização digital do símbolo oficial, por meio dos canais institucionais da Prefeitura ou da Secretaria de Turismo, o que facilitaria o acesso dos interessados e estimularia o cumprimento voluntário, além da melhoria na redação do art. 4º, conferindo maior precisão ao escopo da regulamentação futura, especialmente quanto à padronização da identidade visual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 45/2025, por estar em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública e a competência legislativa municipal.

Sugere-se, contudo, que sejam avaliadas as observações e ajustes indicados neste parecer, a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa e garantir a clareza normativa, sem prejuízo do mérito da proposição, que é relevante e alinhado com o interesse público.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 1º de agosto de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104